



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

Simpatia do Centro Oeste

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026.

"Dispõe sobre apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da EXMA. SRA. PREFEITA ABIGAIL CATÉLI DIAS, correspondente ao EXERCÍCIO DE 2023, no PROCESSO TC 004056.989.23"

A Câmara Municipal de Alvinlândia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam APROVADAS contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da Exma. Sra. Prefeita Abigail Catéli Dias, correspondente ao EXERCÍCIO DE 2023, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no PROCESSO TC - 004056.989.23"

Art. 2º. Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 05 de Agosto 2.026.

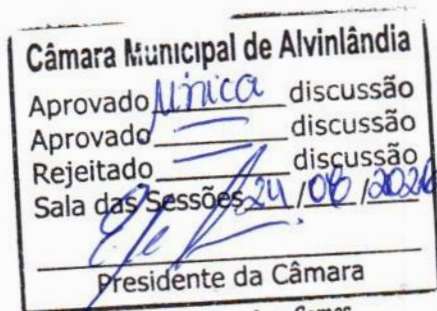


Tatiana Soares Briquezi
Tatiana Soares Briquezi
OFICIAL LEGISLATIVO - C.M.A
CPF nº 218.908.068-11/MF

Rafael Ananias Pedroso
RAFAEL ANANIAS PEDROSO
Presidente

Claudineide Aparecida da Silva Teruel
CLAUDINEIDE APARECIDA DA SILVA TERUEL
Vice-Presidente

Gislene Cristina dos Santos Mateus
GISELENE CRISTINA DOS SANTOS MATEUS
Relatora



Everton Aurélio Cardoso Gomes
Everton Aurélio Cardoso Gomes
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP
Cpf nº 339.945.118-01/MF
Presidente da Câmara - C.M.A

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **9/9/2025**

110 TC-004056.989.23-9 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Alvinlândia.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Abigail Cateli Dias.
Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189).
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,60%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	91,13%	(70%)
Pessoal	44,48%	(54%)
Saúde	20,92%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 24.555.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 26.205.231,84	
Execução orçamentária	Superávit → 1,52%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ALERTA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Alvinlândia**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev. 13) são as seguintes, em síntese:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M – C)

- Baixo nível de adequação;
- Retificação de respostas fornecidas pela Origem no questionário do IEG-M.
- Ocorrências: audiências realizadas em dia da semana e em horário comercial; não foi ampliada a participação popular na elaboração das peças orçamentárias; além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M – C+)

- Baixo índice obtido;
- Ocorrências: manutenção preventiva dos brinquedos ocorre somente por solicitação; remuneração dos professores abaixo do piso nacional; turmas de Creche existentes na rede pública municipal com mais de 13 crianças; nem todas as metas do Plano Municipal de Educação foram atingidas.

A.2.1.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na escola visitada.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M - B)

- Ocorrências: ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários elaborado e implantado especificamente para os profissionais de saúde da rede pública municipal; falta de controle de absenteísmo acerca dos exames laboratoriais da Atenção Básica/Primária; não possuía indicadores específicos para a Atenção Psicossocial.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M – C+)

- Baixo índice obtido;
- Retificação de resposta fornecida pela Origem no questionário do IEG-M;
- Ocorrências: não realizou exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON; não possuía sistema de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos; parte do calçamento público não possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M – C+)

- Baixo índice obtido;
- Retificação de resposta fornecida pela Origem no questionário do IEG-M;
- Ocorrências: não disponibilizou programas de capacitação e atualização para os servidores da área de Tecnologia da Informação e Comunicação; não possuía um Plano

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; não possuía documento formal que estabelecesse procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais; não dispunha de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório; o *site* não possibilita o *download* de dados e informações em formatos abertos e não proprietários comprometendo a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas.

B.1. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

- Controle Interno é instituído com designação de função de confiança;
- Acúmulo de cargos pelo responsável.
- Necessidade de uma atuação mais efetiva do Controle Interno.

B.2.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Falha no controle de requisitórios de baixa monta acarretando, por vezes, o bloqueio das contas públicas.

B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Informações inconsistentes/incompletas encaminhadas ao Sistema Audesp - Fase III.

B.2.9.1. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA

- Pagamento de horas extras de forma habitual, perfazendo R\$ 288.192,83 no exercício.

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A conta vinculada do Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação.
- Município não possuía todos os requisitos exigidos para a habilitação da complementação do VAAR.

B.3.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Não cumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica.
- Não adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da BNCC.

C.1. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Errônea contabilização de receita de transferência especial federal.

C.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp/ IEG-M.

E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN- DAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento de recomendações/advertências desta Corte.

A Prefeitura Municipal de Alvinlândia apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (ev. 34).

O Setor de Cálculos do Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE ratificou os cálculos da Fiscalização, relativos à aplicação no ensino e na saúde, e opinou pela emissão de parecer favorável às contas. Não obstante, destacou a necessidade de aprimoramento dos serviços de educação e saúde.

Sob os aspectos de **Economia e Jurídico**, aquele Departamento também se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando a necessidade de medidas para a melhoria dos índices do IEG-M.

A **Diretoria do DIPE** (ev. 63) concluiu no mesmo sentido.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 68) opinou pela emissão de parecer favorável, propondo a expedição de recomendações para as falhas que considerou relevantes.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
I-Planejamento	C	C	C	C
I-Fiscal	C+	B	B	B
I-Educ.	B	C	C+	C+
I-Saúde	B	C+	C+	B
I-Amb.	B+	B	C+	B
I-Cidade	C	C	C	C+
I-Gov-TI	C	C	C	C+

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	3060.989.20	Favorável	5/7/2022
2021	7043.989.20	Favorável	11/12/2023
2022	4090.989.22	Favorável	17/2/2025
2023	4312.989.23	Em exame	—

É o relatório.

Voto

TC-004056.989.23-9

As contas da **Prefeitura Municipal de Alvinlândia** merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

O enfoque **contábil** revela que a Origem está caminhando no sentido do princípio da gestão equilibrada, em consonância com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado orçamentário foi superavitário (R\$ 5.085.825,47). Embora o resultado econômico tenha sido deficitário (R\$ 1.066.762,18), os resultados financeiro e patrimonial foram positivos (R\$ 5.085.825,47 e 18.508.632,90, respectivamente).

Verificou-se a suficiência de recursos para o pagamento das dívidas de curto prazo e a redução de 47,04% no saldo da dívida fundada, remanescendo R\$ 1.799.473,79, o que representa 7,35% da RCL. A municipalidade quitou os requisitórios de baixa monta e precatórios e recolheu devidamente os encargos do exercício, cumprindo ainda as parcelas do acordo de parcelamento com o INSS. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Foi anotada uma falha no controle de requisitórios de baixa monta, acarretando, por vezes, o bloqueio das contas públicas, que comporta **recomendação** para um monitoramento e controle mais eficientes desses valores.

No que diz respeito ao **planejamento**, o questionário do **IEG-M** diagnosticou falhas que ressaltam a necessidade de aprimoramento do setor. Essa dimensão do IEGM demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, evidenciando que o planejamento não reflete as necessidades locais. Dessa forma, proponho **recomendação** à Prefeitura Municipal de Alvinlândia para que promova esforços para ampliar a participação popular na

fase de planejamento, além de aprimorar a fase de diagnóstico dos problemas, das necessidades e das deficiências do município.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos (44,48%)** não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, no caso específico dos autos, não seja causa de rejeição das contas, cabe **recomendação** à Prefeitura Municipal de Alvinlândia, para que evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência.

A instrução processual revelou que a Administração investiu em manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,60%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do **FUNDEB**, **91,13%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices atinentes à educação, alerta o gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos relacionados às fiscalizações ordenada e *in loco*.

A nota atribuída ao **i-Educ** permaneceu no patamar C+, evidenciando a necessidade de a Administração buscar o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Os documentos acostados aos autos demonstram o cumprimento do piso nacional para a remuneração dos professores. No entanto, remanesceram algumas

impropriedades, com destaque à falta de AVCB em unidade escolar, o que comporta **alerta** ao gestor para a obtenção daquele documento.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **20,92%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A evolução do índice **i-Saúde**, que no exercício em exame atingiu a nota B, demonstra melhoria nos serviços colocados à disposição da população, devendo a origem continuar aprimorando suas ações na área.

Ainda, no que diz respeito aos índices de efetividade, observa-se a ascensão do **i-Cidade** e do **i-Gov TI** para a nota C+. Sobre esse aspecto, cabe **recomendação** ao gestor para que aprimore os serviços públicos, especialmente quanto aos apontamentos feitos pela Fiscalização nos itens A.2.1.6 e A.2.1.7 de seu relatório.

Por fim, o **IEG-M Geral** se elevou para o nível C+. Embora os desacertos supracitados sejam passíveis, por hora, de recomendação, vale ressaltar que os aspectos analisados demandam aperfeiçoamento, evitando futuras reprovações de contas e demonstrativos.

As demais falhas registradas no laudo de fiscalização, que não têm gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, devem ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Alvinlândia**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das **recomendações** abaixo relacionadas, **sem prejuízo daquelas aqui já expostas**:

- Promova adequações para o efetivo funcionamento do controle interno, priorizando a independência do controlador interno e buscando o pleno

atendimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como das Instruções deste Tribunal;

- Adéque o currículo da rede municipal de ensino às disposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;
- Habilite-se a receber a complementação VAAR;
- Institua um Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- Aprimore o sítio eletrônico da Prefeitura nos aspectos mencionados no relatório de Fiscalização;
- Atente para a correção de seus lançamentos contábeis, com destaque para a receita de transferência especial federal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- Atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Ainda, **oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros**, para providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas de 2020, 2021 e 2022.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004056.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-09-2025

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas de 2020, 2021 e 2022.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ALVINLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes eletrônicos referenciados, no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM